



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO Nº 01, 10 de fevereiro de 2006.

Regulamenta a concessão de Plano de Assistência à Saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

O Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 41 da LC nº 053/01;

Considerando o previsto na Lei nº 9.656/98; e

Considerando a necessidade de regulamentar a assistência à saúde prestada no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta resolução regulamenta a concessão de Plano de Assistência à Saúde no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Parágrafo único - O Plano engloba a assistência médica, hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, prestada indiretamente, por meio de contratação de empresa especializada.

CAPÍTULO II Dos Beneficiários

Art. 2º - Os beneficiários do Plano classificam-se em titulares e dependentes legais.

§ 1º - São considerados titulares:

- a) os defensores públicos, ativos;
- b) os servidores efetivos, ativos;
- c) os ocupantes de cargos comissionados;

§ 2º - São considerados dependentes legais, em relação aos titulares:

- a) o cônjuge ou companheiro;
- b) os filhos e enteados menores de 18 anos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

- c) os filhos e enteados inválidos de qualquer idade;
- d) as pessoas tuteladas ou sob guarda; e
- e) os ascendentes que não possam prover o próprio sustento.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 3º - O Plano será custeado pela Defensoria Pública do Estado de Roraima até o limite de 60% (sessenta por cento), através de dotações orçamentárias próprias, e pelos titulares no percentual que restar, devendo referidos percentuais serem estabelecidos através de portaria do Defensor Público Geral.

CAPÍTULO IV Da Inclusão

Art. 4º - A inclusão dos beneficiários no Plano será solicitada ao Departamento Administrativo através de formulário próprio.

§ 1º - O custo da inclusão de beneficiários será arcado pelo titular.

§ 2º - O servidor cedido deve apresentar certidão de que não usufrui benefício igual ou assemelhado pago por seu órgão de origem.

Art. 5º - O pedido de inclusão de dependentes no Plano, formulado pelo respectivo titular, será feito através de formulário acompanhado de cópias da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento do dependente.

§ 1º - O pedido de inclusão de dependentes legais será instruído, ainda com os seguintes documentos, conforme o caso:

- a) cônjuge: certidão de casamento;
- b) companheiro: comprovante de união estável;
- c) filho inválido: laudo emitido por junta médica oficial;
- d) enteado: certidão de casamento ou comprovante de união estável do titular;
- e) enteado inválido: certidão de casamento ou comprovante de união estável do titular e laudo emitido por junta médica oficial;
- f) pessoa tutelada ou sob guarda: termo de tutela ou guarda;
- g) ascendente consanguíneo: declaração anual de imposto de renda do respectivo titular e em caso de isenção, comprovante de rendimento do dependente legal.

§ 2º - Será admitida como comprovante de união estável a declaração do servidor firmada por duas testemunhas e registrada em cartório, asseverando a vida em comum.

Art. 6º - Deferida a inclusão de dependente, os documentos serão arquivados nos assentamentos funcionais do beneficiário titular.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CAPÍTULO V Da Exclusão

Art. 7º - A exclusão dos beneficiários titulares dar-se-á pelo falecimento ou a pedido, em qualquer hipótese, ou ainda:

I - quanto aos servidores efetivos: por exoneração, demissão ou licença sem remuneração;

II - quanto aos ocupantes de cargo comissionado: por exoneração; ou

III - quanto aos servidores cedidos: pela sua devolução ao órgão de origem.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o desligamento do titular implica a imediata exclusão de todos os seus dependentes.

Art. 8º - A exclusão dos dependentes legais dar-se-á pelo seu falecimento ou a pedido do respectivo titular, em qualquer hipótese, ou nos seguintes casos:

I - cônjuge: pelo divórcio ou pela separação judicial;

II - companheiro: pela dissolução da união estável;

III - filhos e enteados, exceto se inválidos: ao completarem 18 anos.;

IV - pessoas tuteladas ou sob guarda: pela perda da tutela ou da guarda; e

V - ascendente: pela cessação da dependência econômica.

Art. 9º - O titular deve comunicar ao Departamento Administrativo o advento de qualquer fato que implique na exclusão de seus dependentes, sob pena de ressarcimento integral das despesas eventualmente havidas após aquela ocorrência.

Parágrafo único - Se o Departamento Administrativo tomar conhecimento de qualquer fato que implique na exclusão de dependente, deverá providenciá-la de imediato, dando ciência ao titular, que, na seqüência, poderá comprovar o direito ao benefício.

Art. 10 - O beneficiário que for excluído por qualquer motivo poderá reingressar no Plano sem qualquer prazo de carência, desde que solicite o reingresso no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Se o prazo do *caput* não for observado, o beneficiário será submetido ao prazo de carência estabelecido para a categoria que optar.

Art. 11 - O Departamento Administrativo deverá informar à empresa contratada todas as exclusões efetuadas até 5 (cinco) dias da data do fato que lhe deu causa.

§ 1º - Após informada sobre a exclusão do beneficiário, caberá à empresa contratada cancelar em seus registros o benefício concedido, cessando por completo qualquer responsabilidade por parte da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

§ 2º - O servidor que for excluído está obrigado a restituir à empresa contratada o documento de identificação pessoal e de seus dependentes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

§ 3º - A não entrega do documento de identificação, fornecido pela empresa contratada, por parte do beneficiário, não implica em responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

CAPÍTULO VI Do Reembolso

Art. 12 - As despesas com assistência à saúde, efetuadas pelo beneficiário em casos de urgência, emergência, somente quando não for possível a utilização de serviços próprios, contratados ou credenciados pela operadora, serão reembolsadas a pedido do titular, mediante requerimento próprio protocolizado junto à operadora credenciada.

§ 1º - O requerimento será fornecido pelo Departamento Administrativo;

§ 2º - O pedido de reembolso deverá estar instruído com a guia de serviço assinada pelo médico responsável pelo atendimento e nota fiscal.

Art. 13 - O reembolso deverá ser efetuado diretamente ao beneficiário no prazo de trinta dias, contados da data em que o requerimento foi recebido.

§ 1º - O valor do reembolso será calculado de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo plano.

§ 2º - Inexistindo previsão de preços no respectivo plano, serão considerados os valores da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos, nos termos da Resolução CFM nº 1.763/2003.

§ 3º - Caso o requerimento não esteja instruído na forma do artigo anterior, a operadora notificará o beneficiário para que o emende.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o prazo do *caput* correrá a partir da data em que o requerimento for efetivamente emendado.

§ 5º - A inobservância de prazo estipulado neste artigo, por parte da empresa contratada, caracterizará descumprimento parcial do contrato celebrado com a Defensoria Pública do Estado de Roraima e ensejará a aplicação de penalidade, na forma da Lei nº 8.666/93.

§ 6º - A inobservância de prazo estipulado neste artigo, por parte de beneficiário, caracterizará renúncia ao direito de reembolso.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
Conselho Superior
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 14 - É assegurado aos beneficiários do Plano o atendimento das especialidades descritas no contrato específico, sujeito às alterações que venham a ser realizadas pela Defensoria Pública do Estado de Roraima.

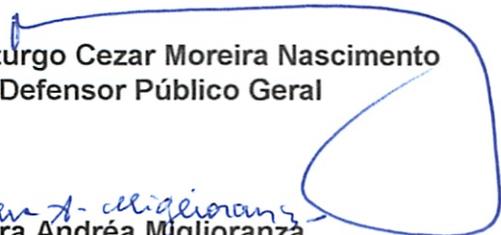
Art. 15 - O Departamento Administrativo fica responsável pela gestão do Plano e de toda sua operacionalização, adotando as providências necessárias junto à empresa contratada e aos servidores.

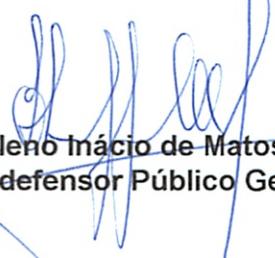
Art. 16 - A prática de irregularidade para obtenção ou utilização de benefício sujeitará o beneficiário à exclusão do Plano, sem prejuízo das cominações disciplinares, civis e penais cabíveis e do ressarcimento das despesas havidas.

Art. 17 - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral.

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, em Boa Vista, 10 de fevereiro de 2006.


Thaumaturgo Cezar Moreira Nascimento
Defensor Público Geral


Oleno Inácio de Matos
Subdefensor Público Geral


Alessandra Andréa Miglioranza
Corregedora Geral


Elceni Diogo da Silva
Membro


Inajá de Queiroz Maduro
Membro


Sílvio Abbade Macias
Membro